



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE O PLENÁRIO APROVOU E, EU PRESIDENTE SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

RESOLUÇÃO N.º 01 /2013.

Data: 17/01/2013

SÚMULA: Concede Revisão salarial aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder revisão salarial no índice de 6,19% (seis vírgula dezenoves por cento) de acordo com o índice inflacionário verificado no período de 01 de janeiro de 2012 à 31 de dezembro de 2012, de acordo com o índice INPC, tendo como base o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal de Cargos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 2º - Após a aplicação do índice estabelecido no artigo 1º da presente Lei, os servidores ocupantes de cargos públicos que permanecerem com vencimento ou salário base inferior ao salário mínimo, serão automaticamente reajustados para atenderem ao disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2013.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, 17 de janeiro de 2013.

JOSÉ LUIZ WITTMANN
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

Conforme previsão Constitucional, não é permitida que servidores recebam como salário valor inferior ao valor fixado para o salário mínimo. Ainda de acordo com as disposições constitucionais é devido aos servidores a revisão salarial, baseada nos índices inflacionários.

Necessário se faz esclarecer que, segundo Hely Lopes Meirelles há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos nominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. Malheiros Editores. p. 447);

Assim de acordo com os dispositivos legais citados, fazem jus os servidores do poder legislativo à revisão ora proposta.